RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1797661 - RJ (2019/0042255-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	:	CRIADOURO TROPICUS ASSOCIACAO CUL.CIENTIF.E EDUCACIONAL
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DO VALLE LIMA FILHO - RJ145620 CARLA REGINA ALVES FERREIRA - RJ163508
REQUERIDO	:	CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747 JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751 MARCELLA FARIA DE MENDONÇA - RJ184379 ANA AMELIA RESENDE CURY - RJ177297
REQUERIDO	:	ANITA CAROLINA LEVY IBARRA
ADVOGADO	:	ALFREDO D'ELIA NUNES - RJ111157
REQUERIDO	:	VICTOR AUGUSTO DUARTE FASANO
ADVOGADO	:	GERSON TYSZLER - RJ103924
REQUERIDO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	:	FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES E OUTRO(S) - RJ103231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.

I - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo e/ou submetido à repercussão geral: Tema 1199 (Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei n. 14.230/2021, em especial, em relação à: (I) necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente). Foi interposto agravo interno contra essa decisão. O MPF

Documento eletrônico VDA41923695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/06/2024 12:40:23
Código de Controle do Documento: e200072f-926b-447e-88a8-bd056e854b9b

manifesta-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que proceda ao respectivo juízo de conformação.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.

III - A mesma premissa deve ser aplicada ao pedido de reconsideração contra decisão que determina a devolução dos autos, pois tratando se da mesma hipótes de inexistência de prejuiízo para as partes, não se deve conhecer do pedido de reconsideração. Nesse sentido: RCD no REsp n. 1.864.065/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024; RCD no AREsp n. 499.923/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 19/10/2015.

IV - Pedido de reconsideração não conhecido. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA41923695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/06/2024 12:40:23
Código de Controle do Documento: e200072f-926b-447e-88a8-bd056e854b9b

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1797661 - RJ (2019/0042255-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	:	CRIADOURO TROPICUS ASSOCIACAO CUL.CIENTIF.E EDUCACIONAL
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DO VALLE LIMA FILHO - RJ145620 CARLA REGINA ALVES FERREIRA - RJ163508
REQUERIDO	:	CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747 JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751 MARCELLA FARIA DE MENDONÇA - RJ184379 ANA AMELIA RESENDE CURY - RJ177297
REQUERIDO	:	ANITA CAROLINA LEVY IBARRA
ADVOGADO	:	ALFREDO D'ELIA NUNES - RJ111157
REQUERIDO	:	VICTOR AUGUSTO DUARTE FASANO
ADVOGADO	:	GERSON TYSZLER - RJ103924
REQUERIDO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	:	FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES E OUTRO(S) - RJ103231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.

I - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo e/ou submetido à repercussão geral: Tema 1199 (Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei n. 14.230/2021, em especial, em relação à: (I) necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente). Foi interposto agravo interno contra essa decisão. O MPF

Documento eletrônico VDA41581853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/05/2024 15:59:03
Código de Controle do Documento: 5e71ea6b-a133-484c-bf69-5ba9ada614c8

manifesta-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que proceda ao respectivo juízo de conformação.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.

III - A mesma premissa deve ser aplicada ao pedido de reconsideração contra decisão que determina a devolução dos autos, pois tratando se da mesma hipótes de inexistência de prejuiízo para as partes, não se deve conhecer do pedido de reconsideração. Nesse sentido: RCD no REsp n. 1.864.065/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024; RCD no AREsp n. 499.923/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 19/10/2015.

IV - Pedido de reconsideração não conhecido. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para o fim de que se adeque ao julgamento repetitivo/com repercussão geral.

O MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido dereconsideração, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com arespectiva baixa, para que proceda ao respectivo juízo de conformação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41581853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/05/2024 15:59:03
Código de Controle do Documento: 5e71ea6b-a133-484c-bf69-5ba9ada614c8

VOTO

Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo e/ou submetido à repercussão geral: Tema 1199 (Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei n. 14.230/2021, em especial, em relação à: (I) necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente).

Foi protocolado pedido de reconsideração contra essa decisão.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.

A mesma premissa deve ser aplicada ao pedido de reconsideração contra decisão que determina a devolução dos autos, pois tratando se da mesma hipótes de inexistência de prejuiízo para as partes não se deve conhecer do pedido de reconsideração. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO.

Documento eletrônico VDA41581853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/05/2024 15:59:03
Código de Controle do Documento: 5e71ea6b-a133-484c-bf69-5ba9ada614c8

IRRECORRIBILIDADE. DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

2. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível" (AgInt no REsp 1.615.887/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019).

3. A hipótese dos autos tem por objeto as mesmas premissas fixadas na tese repetitiva estabelecida com o julgamento dos Recursos Especiais 1.772.848/RS e 1.783.975/RS (Tema 1.017/STJ), sendo cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá promover o juízo de conformação.

4. Agravo interno não conhecido.

(RCD no REsp n. 1.864.065/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. Muito embora não previsto no ordenamento jurídico pátrio, "a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, vem admitindo o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente" (STJ, PET nos EAREsp 585.415/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015).

II. Caso em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12)" (STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

IV. No caso, o pedido de reconsideração foi apresentado em face de despacho manifestamente irrecorrível, sendo inviável o seu recebimento como Agravo Regimental.

V. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AREsp n. 499.923/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 19/10/2015.)

Ante o exposto, pedido de reconsideração não conhecido. Agravo interno não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41581853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/05/2024 15:59:03
Código de Controle do Documento: 5e71ea6b-a133-484c-bf69-5ba9ada614c8

Documento eletrônico VDA41581853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/05/2024 15:59:03
Código de Controle do Documento: 5e71ea6b-a133-484c-bf69-5ba9ada614c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RCD no REsp 1.797.661 / RJ

Número Registro: 2019/0042255-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00335922320068190001 01548901120088190001 1548901120088190001 20060010388102 201624512156 335922320068190001

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRIADOURO TROPICUS ASSOCIACAO CUL.CIENTIF.E EDUCACIONAL
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO DO VALLE LIMA FILHO - RJ145620 CARLA REGINA ALVES FERREIRA - RJ163508
RECORRENTE	: CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747 JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751 MARCELLA FARIA DE MENDONÇA - RJ184379 ANA AMELIA RESENDE CURY - RJ177297
RECORRENTE	: ANITA CAROLINA LEVY IBARRA
ADVOGADO	: ALFREDO D'ELIA NUNES - RJ111157
RECORRENTE	: VICTOR AUGUSTO DUARTE FASANO
ADVOGADO	: GERSON TYSZLER - RJ103924
RECORRENTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
RECORRENTE	: FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES E OUTRO(S) - RJ103231
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Documento eletrônico VDA41910809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:33:51
Código de Controle do Documento: 3a0b8f3d-8d95-460f-8fb5-0899b213b082

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	CRIADOURO TROPICUS ASSOCIACAO CUL.CIENTIF.E EDUCACIONAL
ADVOGADOS	CARLOS FERNANDO DO VALLE LIMA FILHO - RJ145620
	CARLA REGINA ALVES FERREIRA - RJ163508
REQUERIDO	CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADOS	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
	JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751
	MARCELLA FARIA DE MENDONÇA - RJ184379
	ANA AMELIA RESENDE CURY - RJ177297
REQUERIDO	ANITA CAROLINA LEVY IBARRA
ADVOGADO	ALFREDO D'ELIA NUNES - RJ111157
REQUERIDO	VICTOR AUGUSTO DUARTE FASANO
ADVOGADO	GERSON TYSZLER - RJ103924
REQUERIDO	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES E OUTRO(S) - RJ103231

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41910809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:33:51
Código de Controle do Documento: 3a0b8f3d-8d95-460f-8fb5-0899b213b082